

**TABELA DE RECEITA Nº VII
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

IMOVÉIS EDIFICADOS POR CLASSE DE ÁREA CONSTRUIDA POR M2 / ANO	
ATÉ 50	R\$2,90
MAIOR DE 50 ATÉ 100	R\$5,80
MAIOR DE 100 ATÉ 250	R\$11,60
ACIMA DE 250	R\$23,20

IMOVÉIS NÃO EDIFICADOS POR CLASSE DE ÁREA TERRITORIAL POR M2 / ANO	
ATÉ 50	R\$1,70
MAIOR DE 50 ATÉ 100	R\$2,90
MAIOR DE 100 ATÉ 250	R\$4,60
ACIMA DE 250	R\$5,80



LEI N° 1010/2005.

EMENTA: Institui a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e SANCIONOU a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:



I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer Consórcio Intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Quipapá.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção em regimes sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - Orientação e apoio sócio-familiar;

II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - Colocação familiar;

IV - Abrigo;

V - Liberdade assistida;

VI - Semiliberdade;

VII - Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

I - Prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - Identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - Proteção jurídico-social.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Quipapá é órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Quipapá:

I - Definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no Município de Quipapá, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - Fiscalizar ações governamentais e não-governamentais no Município de Quipapá, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e adolescente;

III - Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e Adolescente;

IV - Fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V - Receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI - Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VII - Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem



atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VIII - Aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

IX - Captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

X - Conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

XI - Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XII - Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII - Elaborar o seu Regimento Interno;

XIV - Fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude no Município de Uipapá, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei;

XV - Registrar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede neste Município;

XVI - Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao



4


cadastroamento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

§ 2º - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Quipapá terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, dos quais:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação e respectivo suplente;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e respectivo suplente;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e respectivo suplente;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e respectivo suplente;

V - 04 (quatro) representantes e respectivos suplentes, de entidades não-governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

§ 1º - Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso V serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Município, mediante convites enviados às respectivas entidades.

§2º - Os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais.



5

§3º - O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a duração de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

Art. 11. Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou a dez alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12. O Conselho Tutelar de Quipapá é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente neste Município, nos termos da Lei nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único e artigo 135.

Art. 13. O processo de escolha dos Conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A escolha dos Conselheiros tutelares será feita pelo sufrágio universal e direto dos cidadãos inscritos na 47ª Zona Eleitoral de Quipapá, Estado de Pernambuco, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

6




Art. 14. O Conselho Tutelar, depois de escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo aos limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90) e desta Lei.

Art. 15. Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no Município de Quipapá, desde que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em resolução fundamentada e aprovada por dois terços de seus membros, indique a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional deste município.

Art. 16. O Conselho Tutelar será composto por cinco membros titulares para exercerem um mandato de 03 (três) anos.

Parágrafo Único - São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a 18 anos;
- III - Residir no Município de Quipapá há mais de dois anos;
- IV - Segundo grau completo.

Art. 17. São impedidos de servir no Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: servidor público, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 18. Será considerado vago a cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º - Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Quipapá; que for condenado por crime doloso; descumprir, injustificadamente, os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do



mandato com os votos de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

§ 2º - As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do Conselheiro Tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 19. O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos Conselheiros às noites, nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de seis horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, à Delegacia de Polícia, ao Batalhão da Polícia Militar e a outros órgãos afins.

Art. 20. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 21. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

A - Encaminhamento aos pais ou responsáveis;

B - Orientação, apoio e acompanhamento temporário;

C - Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

D - Inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

8




E - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

F - Inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;

G - Abrigo em entidade assistencial;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

A - Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

B - Inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

C - Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

D - Encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

E - Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;

F - Obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;

G - Advertência;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

A - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;

B - Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;



V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde das crianças e do adolescente;

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Art. 22. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 23. Resolução do Conselho Municipal deverá disciplinar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, observando, dentre outros, os seguintes requisitos:

A - Designação de comissão eleitoral, composta por 05 (cinco) integrantes, dentre os membros do Conselho Municipal, cabendo a



um destes o exercício da presidência e a um outro a função de secretário;

B - Nenhum dos membros poderá ser parente, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade, de qualquer dos candidatos habilitados à eleição para o conselho tutelar;

C - Deverá fixar prazo mínimo de 30 (trinta dias) dias para a publicação de Edital para convocação dos eleitores inscritos na 47ª Zona Eleitoral do Município de Quipapá, habilitados para exercerem o voto direto;

D - Fixar prazo mínimo de 30 (trinta) dias para inscrição dos candidatos ao conselho tutelar, fazendo constar do edital os requisitos previstos no parágrafo único do art. 17 desta Lei;

E - Escoado o prazo supra, a comissão eleitoral, após examinar os requerimentos, fará publicar edital com o nome dos candidatos admitidos a participarem da eleição. O candidato que se sentir prejudicado poderá interpor recurso, fundamentado, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

F - Os candidatos incluídos no edital publicado após o julgamento dos recursos, serão convocados para se submeterem a uma avaliação eliminatória, onde deverão demonstrar os seus conhecimentos sobre a legislação menoril, devendo o ato convocatório especificar os assuntos pertinentes à referida avaliação. Entre a convocação e a avaliação deverá haver um prazo mínimo de 15 (quinze) dias;

G - A avaliação terá nota máxima de 10 (dez) pontos e será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 6 (seis). O número de questões e a forma de avaliação ficarão a cargo da comissão eleitoral, dos Representantes do Juizado da Infância e da Juventude e do Ministério Público;

H - Após a avaliação mencionada nas alíneas "F" e "G", a comissão fará publicar edital com a relação dos habilitados, designando data para eleição. O candidato que se sentir prejudicado poderá interpor recurso, fundamentado, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas;



11

I - Considerar-se-ão eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados;

J - Após o resultado das eleições, o presidente da comissão publicará edital com o resultado da eleição, relacionando os 5 (cinco) Conselheiros escolhidos, bem como os 5 (cinco) que integrarão a suplência, observando a ordem decrescente de votos obtidos, submetendo os autos do procedimento para homologação perante o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Caberá ao Prefeito Municipal nomear e dar posse aos Conselheiros eleitos, podendo esta última ser delegada ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - O Poder Executivo Municipal fixará a gratificação pecuniária dos membros do conselho tutelar em um **salário referente ao nível CC- do funcionalismo público municipal, mensal.**

Art. 24. Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 25. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 17 e parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único - Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de que providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Art. 26. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.



Parágrafo Único - As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 27. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado, consoante determina a alínea "E", Art. 23 desta Lei.

§ 1º - O edital, além de fixar prazo de pelo menos 15 (quinze) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar, mencionará a remuneração a que fará jus o Conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º - O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue a comissão eleitoral ou a pessoa designada por esta.

Art. 28. A comissão eleitoral indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único - A decisão que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os Conselheiros Tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13




Art. 30. Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 31. Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva - governamental ou não-governamental - tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 32. Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os Conselheiros Tutelares que forem funcionários da administração municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

Art. 33. No prazo máximo 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno, e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 13, tomará todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 34 Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Art. 35. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos Conselheiros Tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 36. Os membros do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não-remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.

§ 1º - Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 2º - Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

14




Art. 37. Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Quipapá, farão jus aos direitos de férias, de licença-maternidade, de licença-paternidade, e poderão tirar licenças para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do **Regimento do Funcionário Público do Município de Quipapá**.

Parágrafo Único - No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar.

Art. 38 Fica revogada a Lei Municipal n.º 903 de 01 de dezembro de 1997.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Quipapá
Em 11 de outubro de 2005


REGINALDO MACHADO DIAS
PREFEITO

